

Impugnação à estabilização da tutela antecipada antecedente



Aline Spina Salgado

Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Técnica Judiciária na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015 inovou no direito processual e, notadamente, no que diz respeito às tutelas provisórias. Buscou proteger de forma mais célere e eficaz os direitos daqueles sem condições de aguardar um provimento final, obtido através de cognição exauriente. Ademais, trouxe ao mundo jurídico o instituto da estabilização dos efeitos da decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipada, requerida em caráter antecedente. Contudo, como tudo que é aplicado pela primeira vez no ordenamento, a estabilização provocou alguns questionamentos, dentre eles as possíveis formas para sua contestação. Assim, este artigo científico tem como finalidade compreender o gênero tutela provisória, aprofundando-se na espécie tutela antecipada para, então, abordar a divergência acerca da técnica da estabilização e os eventuais meios de sua impugnação. Para a verificação das questões essenciais ao tema, a metodologia utilizada será a pesquisa em doutrina e jurisprudência. Desta forma, a ideia é apresentar os fundamentos existentes em ambas as correntes, bem como o atual posicionamento jurisprudencial, a fim de que o leitor adquira a mais ampla e possível compreensão desta inovação processual e, ao final, compreenda a viabilidade e os benefícios de aceitar outros meios processuais como capazes de elidir a estabilização.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil. Tutelas provisórias. Tutela antecipada antecedente. Estabilização. Impugnação.

ABSTRACT: The New Civil Procedure Code innovated the procedural law and, notably, the provisional reliefs. It sought to protect more quickly and effectively the rights of those unable to wait for a final decision, obtained through exhaustive cognition. In addition, it brought to the legal world the institute of the stabilization of the effects of concessive decision of provisional urgent anticipated relief, previously required. However, such as everything that is applied for the first time in the legal order, the stabilization provoked some questions, among them two possible ways for contestation. Thereby, this scientific article aims to understand

the provisional relief genre, going deeper into the anticipated relief to then explain the divergence about the stabilization technique and the possible ways of contesting it. To verify the essential questions on the theme, the methodology used will be to research for doctrine and jurisprudence. Therefore, the idea is to present the foundations existing in both opinions, as well as the current jurisprudential position, for the reader to acquire a complete understanding of this procedural novelty and, at the end, understand the feasibility and benefits of accepting other procedural ways to eliminate the stabilization.

KEYWORDS: Civil Procedure Law. Provisional reliefs. Early anticipated relief. Stabilization. Impugnation.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Tutelas provisórias. 2.1 Espécies. 2.1.1 Tutela de urgência. 2.1.2 Tutela de evidência. 3 Tutela antecipada. 3.1 Disposições gerais. 3.2 Tutela antecipada requerida em caráter antecedente. 3.2.1 Procedimento. 3.2.2 Estabilização. 4 Questionamentos sobre a estabilização e sua impugnação. 4.1 Interpretação restritiva. 4.2 Interpretação ampliativa. 4.3 Visão jurisprudencial. 5 Considerações finais. Referências.

1 Introdução

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº 13.105/2015), as tutelas provisórias ganharam novos contornos, com destaque em diversos estudos em razão das inovações trazidas.

Atualmente, as disposições gerais do instituto são regidas pelos artigos 294 a 299 do CPC/2015, além dos artigos 300 a 311 do mesmo diploma processual, que trazem as disposições específicas acerca das suas espécies.

A fim de simplificar o procedimento, a nova codificação processual eliminou o livro próprio que tratava do procedimento cautelar no CPC/1973, passando a tratar das tutelas conservativas dentro do Livro V, como uma das espécies de tutelas provisórias. Assim, o CPC/2015 adotou as seguintes espécies: tutelas de urgência, subdivididas em tutela antecipada e cautelar, e tutelas de evidência.

Dentre as espécies citadas, a tutela antecipada trouxe uma das grandes alterações do diploma processual: a possibilidade de sua estabilização quando requerida em

caráter antecedente. Dentro deste ponto, há a necessidade de se investigar quais são as características da estabilização e, principalmente, quando ela ocorre.

Especificamente, o objeto deste estudo é analisar criticamente essa inovação e investigar qual ou quais instrumentos são hábeis a evitar a estabilização da tutela concedida. A controvérsia reside na possibilidade de apenas o recurso próprio obstar a estabilização da decisão concessiva da tutela, ou se haveria outros meios aptos para tanto. Trata-se de um conflito entre a interpretação literal do dispositivo legal e a análise sistemática.

A preocupação é relevante na medida em que se trata de um novo instituto e os seus efeitos, embora não geradores de coisa julgada material, podem se perpetuar no tempo, a ponto de não permitir mais alterações. Ademais, a questão possui divergentes posições doutrinárias e jurisprudenciais, justificando ainda mais a relevância do estudo.

Diante do exposto, feitas as considerações iniciais, será abordado o gênero tutela provisória, bem como suas espécies, destacadamente, a tutela antecipada antecedente e sua eventual estabilização.

2 Tutelas provisórias

Inicialmente, cumpre destacar que a antecipação dos efeitos da tutela foi criada pela Lei nº 8.952/1994, a qual deu nova redação ao artigo 273 do CPC/1973 para incluir tal instituto¹. Assim, a reforma do Código, em 1994, introduziu no direito brasileiro, de forma ampla, abstrata e genérica, a possibilidade de concessão da tutela antecipada, distinguindo-a das medidas cautelares já existentes.

Foi colocado à disposição das partes um procedimento mais célere, baseado em cognição diversa e com o objetivo de amenizar os prejuízos causados pela inevitável longa duração do processo. Consoante salientado por Humberto Theodoro Júnior:

[...] Criam-se, então, técnicas de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela da Justiça².

Com o CPC/2015, as tutelas passaram a ser identificadas sob o gênero de tutelas provisórias, tendo como espécies a tutela antecipada, a tutela cautelar e a tutela de evidência³. Inclusive, o artigo 297 conservou o antigo poder geral de cautela do magistrado, atribuindo-o não apenas às medidas cautelares, mas a todos os provimentos provisórios.

Cumpre destacar que a tutela jurisdicional oferecida pelo Estado-juiz pode ser de duas espécies: definitiva ou provisória, a depender da cognição exercida⁴. A primeira, é obtida com base em cognição exauriente, após completa instrução da demanda e com formação de coisa julgada material, “é espécie de tutela que prestigia, sobretudo, a segurança jurídica”⁵.

A tutela provisória, por sua vez, é fundada em cognição sumária. Há um exame menos profundo da causa, com base em juízo de probabilidade e não de certeza, buscando, como o nome expressa, uma satisfação pro-

1 Sobre o tema Arruda Alvim afirma que: “Foi, justamente, a partir da constatação de que a pretensão jurisdicional, quando é entregue tardiamente, equivale à frustração, ao menos parcial, do direito da parte – e, por conseguinte, do próprio acesso à justiça, que se passou a reformar o CPC/1973 em busca de um sistema de Justiça mais célere e eficaz. Por isso a Lei 8.952/1994 modificou a redação do art. 273 do CPC/1973 e inseriu a possibilidade de que fossem antecipados os efeitos da tutela pretendida pelo autor, se cumpridos determinados requisitos. [...] até antes da edição da reforma de 1994 do CPC/1973, a antecipação, dentro do processo, do resultado final pretendido, fosse de forma integral ou apenas parcial, já era admitida no ordenamento pátrio, alavancada por jurisprudência pretoriana – a exemplo do que já ocorria na Itália – mediante a extensão do alcance e da finalidade das medidas cautelares, prática a que se convencionou denominar utilização ‘anômala’ das cautelares”. (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 675.)

2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil* – vol. I: teoria geral do direito processual

civil, processo de conhecimento, procedimento. – 60. ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 640.

3 “De tal sorte que a antiga dicotomia do processo em principal (de cognição ou execução) e cautelar, existente no código revogado, não mais subsiste na nova lei, pelo menos como regra geral. Restando bastante simplificado o procedimento”. (*Ibidem*, p. 640.)

4 “Já no plano vertical, analisa-se a cognição quanto ao grau de profundidade com que o juiz apreciará as matérias aventadas pelas partes. Se a análise for apenas superficial, com menor grau de certeza, diz-se que a cognição é sumária, já que baseada em juízo de verossimilhança e probabilidade. Por sua vez, quando a dedicação do juiz sobre as matérias argüíveis for maior, com um maior grau de profundidade, diz-se que a cognição é exauriente”. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.]. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 1125.)

5 DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 637.

visória da pretensão deduzida pelo demandante⁶.

Na presença de determinados requisitos legais, que giram em torno da “urgência” ou da “evidência”, a tutela provisória poderá ser concedida, sendo sempre marcada pelos traços comuns da sumariedade e provisoriedade⁷. E, destaque-se, justamente por causa desta última característica, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, não havendo preclusão para o órgão julgador.

Humberto Theodoro Júnior brilhantemente destaca que o objetivo principal dessas tutelas é minimizar o ônus provocado pela longa espera para o desate final do conflito. Assim,

[...] representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material⁸.

Em geral, as tutelas provisórias podem ser requeridas de forma antecedente

6 Nesse sentido Anselmo Prieto Alvarez: “A tutela provisória deve ser considerada como toda espécie de manifestação judicial proferida antes da resolução definitiva do conflito de interesses, que tenha como objetivo conceder prestação jurisdicional ao litigante, suscetível de gerar efeitos imediatos, ou de ser, de plano, executada ou cumprida”. (ALVAREZ, Anselmo Prieto. *Uma visão geral da tutela provisória no NCPC. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 82, julho/dezembro 2015, p. 307.)

7 Sobre a provisoriedade: “É, pois, a avaliação superficial e não exauriente do suporte fático bem como a sua possível alteração ao longo do tempo de espera da tutela definitiva que conferem à decisão em torno das medidas da tutela de urgência e da evidência o seu caráter essencialmente provisório”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento. – 60. ed. 2. reimpr.* Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 669.)

8 *Ibidem*, p. 641.

ou incidente. Contudo, a primeira opção é cabível apenas para as tutelas de urgência. Essa classificação “considera o momento em que o pedido de tutela provisória é feito, comparando-o com o momento em que se formula o pedido de tutela definitiva”⁹. A tutela incidental será endereçada ao próprio juízo ou tribunal da causa, enquanto a antecedente, ao juízo ou tribunal competente para conhecer do pedido principal, conforme determinação do artigo 299 do CPC/2015.

2.1 Espécies

2.1.1 Tutela de urgência

A literalidade do artigo 300, *caput*, do CPC/2015 determina que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destarte, a tutela de urgência poderá ser cautelar ou satisfativa, esta última também conhecida como tutela antecipada.



Fonte: www.projuris.com.br

9 DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.* 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 649.

O CPC/2015 igualou o grau de convencimento para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência. Para ambas as modalidades os requisitos necessários são: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)¹⁰⁻¹¹.

Do mesmo modo que os requisitos, a cognição a ser desenvolvida pelo juiz, ao proferir a decisão sobre o requerimento de tutela de urgência, é sempre a mesma, seja a medida postulada de natureza cautelar ou satisfativa. A única distinção será o tipo de situação de perigo existente.

A modalidade cautelar é destinada a assegurar o resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de perigo ponha em risco sua efetividade. Propõe-se a assegurar o direito a outra tutela de direito, em outras palavras, garantir a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Por seu turno, a tutela satisfativa é utilizada quando há ameaça do próprio direito subjetivo material da parte. Ela viabiliza a imediata realização prática do direito, “revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo

iminente para o próprio direito substancial (perigo de morosidade)”¹². Neste caso, o objeto se confunde, pelo menos em parte, com a tutela principal pleiteada.

Não obstante as tutelas de urgência apresentem os mesmos requisitos para concessão, saber a diferenciação entre elas é fundamental, uma vez que possuem regimes jurídicos distintos, principalmente quando requeridas de forma antecedente¹³.

3.1.2 Tutela de evidência

Disciplinada pelo artigo 311 do CPC/2015, a tutela de evidência é requerida em situações em que o direito se mostra tão óbvio que não faz sentido privar o autor de uma proteção jurisdicional imediata, ainda que a necessidade da satisfação de seu direito ou de seu asseguramento não seja urgente. O intuito dessa medida é o prestígio do princípio constitucional da razoável duração do processo¹⁴, visto que o tempo do processo não deve redundar em maior prejuízo para aquele que já demonstrou, satisfatoriamente, melhor direito no conflito.

Humberto Theodoro Júnior, de forma adequada e sintética, esclarece que o objetivo desta tutela

[...] não é afastar o perigo de dano gerado pela demora do processo, é eliminar, de imediato, a injustiça de manter insatisfeito um direito subjetivo, que, a toda evidência, existe e, assim merece a tutela do Poder Judiciário¹⁵.

10 “Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos.” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 817.)

11 “Atualmente, o novo Código unificou o regime normativo instituído para as medidas conservativas e satisfativas, estabelecendo um gênero comum de tutela de urgência, que se submete a idênticos requisitos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*)”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil* – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento. – 60. ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 669.)

12 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 144.

13 Vide artigos 303 e 304 do CPC/2015 para a tutela antecipada e artigos 305 a 310 do CPC/2015 para a tutela cautelar.

14 BRASIL. Constituição Federal. Artigo 5º, inciso LXXXVIII.

15 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil* – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento. – 60. ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 641

É importante destacar que, embora o direito seja evidente, não se dispensa um juízo posterior cognitivo e exauriente. Ou seja, mesmo diante de um direito visível, permanecem as características da sumariedade e provisoriedade da tutela.

Suas hipóteses de cabimento são encontradas nos incisos do citado artigo 311. O rol não é taxativo, mas a tutela de evidência apenas será admitida quando expressamente prevista em lei. Ademais, essa técnica de sumarização não se confunde com a previsão legal do julgamento antecipado da lide, no qual o juiz julga o próprio mérito da causa, de forma definitiva, através de sentença de mérito¹⁶.

Por fim, merece destaque a opção do legislador em conceder essa espécie de tutela provisória apenas na modalidade incidente. Nesse ponto, concordo com a crítica trazida por Daniel Amorim Assumpção Neves, no sentido de que não haveria qualquer óbice para o pleito antecedente, nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 311. Ora, se o direito é tão evidente a ponto de antecipar a tutela, com mais razão seria a justificativa de pleiteá-lo antes mesmo da distribuição do processo, abrindo a possibilidade, inclusive, de o demandante se beneficiar dos efeitos da estabilização, instituto que a seguir será estudado¹⁷.

3 Tutela antecipada

3.1 Disposições gerais

As disposições gerais das tutelas de urgência são encontradas nos artigos 300 a 302

do CPC/2015, sendo aplicadas tanto para as tutelas satisfativas quanto para as cautelares.

Como anteriormente explanado, para a concessão da tutela antecipada é imprescindível a presença dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Ademais, conforme disposição do § 1º do artigo 300 do CPC/2015, também pode ser exigida a prestação de caução – real ou fidejussória – a fim de proteger a parte contrária contra eventuais danos indevidos que venha a sofrer. Consoante salienta Alexandre Freitas Câmara:

[...] Trata-se de medida destinada a acautelar contra o assim chamado *periculum in mora* inverso, isto é, o perigo de que o demandado sofra, em razão da demora do processo, um dano de difícil ou impossível reparação¹⁸.

A imposição de caução não é obrigatória, tampouco automática, devendo ser analisada a situação concreta para constatar a real necessidade de sua exigência. A própria legislação prevê hipótese de dispensa da caução nos casos em que o demandante, por ser economicamente hipossuficiente, não puder oferecê-la. Tal previsão tem por finalidade evitar a criação de um obstáculo econômico ao acesso à justiça.

Conforme redação do artigo 300, § 2º, do CPC/2015, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

O deferimento liminar ocorre no início do processo, antes da oitiva da parte contrária (*inaudita altera parte*), tratando-se de exceção ao princípio constitucional do contraditório. No entanto, é situação totalmente compatível com a ordem constitucional¹⁹, isso

16 BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Artigo 355.

17 “Na realidade, é plenamente justificável que um pedido de tutela de evidência se faça de forma antecedente, sem qualquer exigência de urgência, ainda mais pela possibilidade de estabilização da tutela provisória nos termos do art. 304 do Novo CPC”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 414.)

18 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 145.

19 Nesse sentido, Câmara: “É importante frisar que esta possibilidade de concessão *inaudita altera parte* da tutela provisória de urgência é perfeitamente compatível

porque o contraditório não é extinto, mas apenas postergado para momento posterior. Já quando concedida após justificação prévia, significa dizer que a tutela foi deferida após audiência de oitiva do requerente, com finalidade de produção de provas para o convencimento do magistrado.

Seguindo a análise das disposições gerais, no § 3º do artigo 300, há mais um requisito para a concessão da tutela de urgência, ou melhor, um pressuposto negativo, comumente chamado de “*periculum in mora inverso*”. Estabeleceu o legislador que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão²⁰.

Não é compatível com a decisão baseada em cognição sumária a impossibilidade de recomposição do quadro anterior, tornando praticamente definitivo o que deveria ser provisório. Melhor explicando:

[...] Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Seria assegurar a própria vitória do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório²¹.

como o modelo constitucional de processo, já que o princípio constitucional do contraditório – como qualquer outro princípio – pode conhecer exceções que também tenham legitimidade constitucional, como se dá no caso em exame, em que a regra que autoriza a concessão liminar da tutela de urgência encontra guarida no princípio constitucional do acesso à justiça.” (*Ibidem*, p. 146.)

20 Nesse sentido: “Juridicamente, toda decisão é reversível, isto é, apta a ser reformada ou rescinda nos termos da lei. O que pode não acontecer, contudo, é a reversibilidade fática, isto é, a impossibilidade de, após a efetivação do comando judicial, ser restabelecido o *status quo ante*”. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.]. *Teoria geral do processo*: comentários ao CPC 2015: parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 1146.)

21 DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*:

Entretanto, não se trata de vedação absoluta. Casos há em que será necessário o sopesamento dos direitos em questão, de modo a permitir a concessão da tutela provisória urgente com efeitos irreversíveis²²⁻²³⁻²⁴, pois “não se pode sacrificar o provável pelo mero temor do irreversível”²⁵.

O artigo 302 dispõe sobre a responsabilidade do requerente. Esta se aplica para eventuais prejuízos que, indevidamente, o demandado tenha sofrido em razão da efetivação da tutela de urgência, independente da reparação por dano processual²⁶, caso se verifique alguma das hipóteses previstas no rol do citado dispositivo legal. Trata-se de responsabilidade objetiva com indenização a ser liquidada nos próprios autos em que a medida de urgência tiver sido concedida. É dever indenizatório que independe de pronunciamento judicial, a obrigação decorre da própria lei (*ex vi legis*)²⁷.

teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 680.

22 BRASIL. Enunciado nº 419 do Fórum Permanente de Processualista Civil: “Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis”.

23 BRASIL. Enunciado nº 25 da ENFAM: “A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB)”.

24 BRASIL. Enunciado nº 40 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível”.

25 CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 542.

26 BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Artigos 79 a 81.

27 “A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos”. (STJ, Segunda Seção, REsp

Concluindo as disposições gerais relativas às tutelas de urgência, trago a característica da fungibilidade. Embora não conste de forma clara na legislação processual – há mera referência no capítulo relativo ao procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente²⁸ –, entendo que o dispositivo possa ser interpretado de forma ampla, capaz de englobar a situação inversa. Ou seja, a fungibilidade poderia ser aplicada a todas as espécies de tutelas provisórias, sempre que verificável o mero equívoco formal na escolha da técnica empregada²⁹.

3.2 Tutela antecipada requerida em caráter antecedente

3.2.1 Procedimento

Apresentadas as reflexões sobre as tutelas provisórias e suas espécies, foram abordadas com mais ênfase as disposições gerais das tutelas de urgência e, agora, será explorada a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Consoante já exposto, o CPC/2015 igualou os requisitos para concessão das tutelas de urgência. Contudo, os modelos procedimentais – principalmente no caso de concessão antecedente – permanecem diversos a depender da espécie. No caso da tutela antecipada antecedente, o regime jurídico processual é o disposto nos artigos 303 e 304 do CPC/2015.

A possibilidade de requerimento antecedente é novidade legislativa, podendo trazer indagações acerca do momento em que o pedido é classificado como tal. Sendo imprescindível esclarecer que:

[...] Considera-se antecedente toda medida urgente pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal, seja ela cautelar ou satisfativa. Em regra, ambas são programadas para dar seguimento a uma pretensão principal a ser afeiçãoada nos próprios autos em que o provimento antecedente se consumou³⁰.

A tutela será requerida nessa modalidade sempre que verificável urgência contemporânea à propositura da ação, ou seja, quando:

[...] a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente³¹.

Apresentada a petição inicial com exposição sumária da lide e deferida a tutela postulada, caberá ao demandante o ônus de aditar a peça inicial, nos mesmos autos, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 dias ou prazo maior que o juiz fixar³². O aditamento da inicial é requisito de admissibilidade e, se não realizado, o processo será extinto sem resolução do mérito, afetando a tutela concedida³³.

O contraditório será estabelecido com a citação do requerido e intimação para audiência de conciliação ou de mediação³⁴, embora

1.548.749/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 06/06/2016.)

28 BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Artigo 305, parágrafo único.

29 BRASIL. Enunciado nº 45 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “Aplica-se às tutelas provisórias o princípio da fungibilidade, devendo o juiz esclarecer as partes sobre o regime processual a ser observado”.

30 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil* – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento. – 60. ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 686.

31 DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 651.

32 BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Artigo 303, § 1º, inciso I.

33 *Ibidem*. Artigo 303, § 2º.

34 *Ibidem*. Artigo 303, § 1º, inciso II.

nada impeça, desde logo, a manifestação do réu nos autos, a fim de insurgir-se contra a medida liminar concedida.

Com o aditamento da inicial, a demanda provisória prosseguirá transformando-se em demanda final. Caso não haja impugnação por parte do demandado, o autor também poderá optar pela extinção do processo e a estabilização da tutela concedida.

Por outro lado, se o magistrado não vislumbrar os requisitos para concessão da tutela, esta será indeferida. Sem prejuízo da interposição de recurso, a petição inicial deverá ser emendada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito³⁵.

3.2.2 Estabilização

Um dos temas mais inovadores advindos do CPC/2015 foi o fenômeno da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, tendo em vista a ausência de previsão na codificação anterior e os dissensos gerados na doutrina e entre os operadores do Direito.

Por essa nova sistemática, para que a estabilização ocorra devem estar presentes três pressupostos: concessão de tutela provisória de urgência satisfativa antecedente, ausência de manifestação do autor pelo prosseguimento do processo em busca da tutela definitiva e inércia do réu após comunicado da decisão.

Outra possibilidade de estabilização, ausentes os requisitos acima indicados, é no caso de as partes firmarem negócio jurídico ajustando a estabilização de eventual tutela concedida, desde que dentro dos limites da cláusula geral de negociação previstos no artigo 190 do CPC/2015³⁶.



Fonte: <https://blog.sajadv.com.br/>

Está clara sua hipótese de ocorrência, mas o que é exatamente a estabilização da tutela?

Presentes aqueles pressupostos, a decisão concessiva da tutela antecipada se torna estável e o processo é extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 304, § 1º, do CPC/2015. Logo, um dos seus objetivos é “eliminar a necessidade de discussão de uma questão que, diante da conduta do réu, não gera mais controvérsia”³⁷, permitindo que a decisão conserve sua eficácia, independentemente de confirmação por decisão posterior de mérito proferida em cognição exauriente.

Embora sejam fenômenos processuais semelhantes, não se confunde com a coisa julgada material e tampouco há formação desta. Na verdade:

[...] trata-se apenas de uma opção legislativa por uma estabilidade de cognição sumária, prestigiando-se a probabilidade diante do comportamento omissivo do réu³⁸.

é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente”.

37 MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela de evidência*. 2. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 231-232.

38 CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 548.

35 *Ibidem*. Artigo 303, § 6º.

36 BRASIL. Enunciado nº 32 do Fórum Permanente de Processualista Civis: “Além da hipótese prevista no art. 304,

Fredie Didier Júnior esclarece que apenas os efeitos da decisão são estabilizados, enquanto:

[...] a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o conteúdo da decisão, não sobre seus efeitos; é o conteúdo, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada³⁹.

Logo, diante da inexistência de coisa julgada material, é possível concluir pelo não cabimento de ação rescisória⁴⁰⁻⁴¹, mas nada impede o posterior ajuizamento de ação com o intuito de revisar, reformar ou invalidar a tutela antecipada⁴². Este novo processo deverá ser ajuizado dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, e tramitar perante o mesmo juízo em que se desenvolveu a demanda na qual fora deferida a tutela antecipada estabilizada⁴³.

Não distribuída dentro do prazo, há estabilização definitiva da decisão sumária⁴⁴. Todavia, este biênio

[...] não afeta o direito de os interessados questionarem em juízo as razões pelas

quais foi concedida a tutela antecipada e/ou consequências derivadas de sua concessão, isto é, o direito sobre o qual versou a tutela antecipada estabilizada⁴⁵.

Isto posto, cumpre acentuar a possibilidade de estabilização tão somente para as tutelas de urgência satisfativas, não se estendendo às demais espécies de tutelas provisórias. Nem mesmo se aplica às tutelas parcialmente concedidas pois,

[...] nesses casos, a estabilização não é capaz de solucionar por completo conflito, que depende, ainda, de um pronunciamento definitivo sobre a parcela do pedido não antecipada⁴⁶.

4 Questionamentos sobre a estabilização e sua impugnação

Um das grandes questões que permeiam o tema da estabilização são os meios de sua impugnação, mais precisamente, a interpretação para a palavra “recurso” no *caput* do artigo 304.

A estabilização somente pode ser evitada através do respectivo agravo? A contestação teria o poder de evitar a estabilização, mesmo quando não interposto qualquer recurso? Mera petição de pedido de reconsideração também poderia coibir a estabilização? Essas são algumas das indagações que surgem na análise do tema.

Inicialmente, cumpre informar, em linhas gerais, que há dois posicionamentos. O primeiro com interpretação *stricto sensu* do artigo 304, não permitindo outra forma de

39 DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 694.

40 BRASIL. Enunciado nº 33 do Fórum Permanente de Processualista Cívica: “Não cabe ação rescisória nos casos de estabilização da tutela antecipada de urgência”.

41 BRASIL. Enunciado nº 27 da ENFAM: “Não é cabível ação rescisória contra decisão estabilizada na forma do art. 304 do CPC/2015”.

42 BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Artigo 304, § 2º.

43 *Ibidem*. Artigo 304, § 5º.

44 “Não há coisa julgada, mas apenas extinção do direito de reformar ou invalidar a tutela estabilizada, depois de exaurido o prazo de dois anos do § 5º art. 304”. (MARI-NONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela de evidência*. 2. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 242.)

45 BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: volume único*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 417.

46 GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.]. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 1173.

impugnação senão através da interposição do respectivo agravo. E o segundo, com interpretação em sentido mais amplo, entendendo que “recurso” equivaleria a “meio de impugnação” e que, portanto, outras formas seriam aptas a impugnar a estabilização. Posicionamento no qual me filio, conforme será melhor explicado a seguir.

Veja-se, então, a pormenorização de cada um desses posicionamentos.

4.1 Interpretação restritiva

Os adeptos da interposição de recurso como único instrumento capaz de impugnar a estabilização defendem a interpretação literal da lei, sem qualquer visão ampliada. Para eles, a redação do dispositivo é bastante clara ao prever que apenas a apresentação do “respectivo recurso” impedirá a estabilização. E, partindo-se deste pressuposto, a apresentação de contestação ou qualquer outra petição será inócua, justamente por não se tratar de recurso.

Seguindo este raciocínio, verifica-se que a legislação processual criou diversos mecanismos de defesa, cada qual com sua finalidade específica, seja a contestação para resistir ao pedido inicial do demandante, seja a apelação para discutir a sentença, por exemplo. Logo, a opção do legislador em restringir o meio de impugnação da estabilização deveria ser respeitada.

Ao analisar o dispositivo legal que trata da estabilização, Humberto Theodoro Júnior traça uma analogia com o procedimento monitório, inferindo que os efeitos gerados pela decisão passível de estabilização

[...] só serão inibidos pelo demandado se empregada a medida específica prevista na lei, que não é a contestação e tampouco uma impugnação qualquer, sem forma nem figura de juízo⁴⁷.

⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil* – vol. I: teoria geral do direito processual

Outro argumento destacado para esse entendimento foi levantado por Alexandre Freitas Câmara, ao analisar cautelosamente o dispositivo legal que trata da estabilização, salientando que:

[...] o texto do art. 304 faz uso do verbo interpor (“se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”), o qual é, no jargão do direito processual, empregado apenas quando se trata de recurso *stricto sensu*. Junte-se a isto o fato de que se faz alusão a recurso contra uma decisão, e tudo isso só pode indicar que a norma se vale do conceito estrito de recursos⁴⁸.

Então qual seria o “recurso adequado”? A resposta varia conforme a decisão que se quer impugnar.

O cenário mais comum é a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva de tutela proferida no 1º grau de jurisdição, mas nada impede a interposição de agravo interno, quando se tratar de decisão prolatada por relator nos tribunais. Poderia, ainda, cogitar a oposição dos embargos de declaração.

Para estes últimos, é importante observar que apenas terão o poder de evitar a estabilização quando opostos com o intuito de questionar a concessão da tutela, seja sob o fundamento de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Não raras as vezes, é preciso aclarar, complementar ou integrar a decisão que se quer reformar, posteriormente, com a interposição do recurso. Assim, posto que na sistemática do CPC/2015 os embargos de declaração também são classificados como recurso, a sua oposição – que tão somente está “corrigindo” a decisão

civil, processo de conhecimento, procedimento. – 60. ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 712.

⁴⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 149.

para futura interposição de agravo – também obsta a estabilização da tutela concedida.

Em síntese, a mera interposição de recurso seria capaz de evitar a estabilização da decisão concessiva da tutela antecipada. É indiferente o seu conhecimento ou provimento, exceto nos casos de intempestividade⁴⁹.

4.2 Interpretação ampliativa

Por outro lado, há quem entenda que qualquer meio é eficaz para impugnar a estabilização. Interpretar de maneira restritiva o dispositivo legal não é adequado, sendo que o termo “recurso” deve ser compreendido como “qualquer oposição ou impugnação”.

Cássio Scarpinella Bueno questiona:

[...] é possível interpretar ampliativamente o disposto no *caput* do art. 304 para afastar, diante desses acontecimentos, a estabilização da tutela provisória?⁵⁰

Na sequência, ele mesmo responde, optando pela interpretação ampliativa do citado dispositivo:

[...] qualquer manifestação expressa do réu em sentido contrário à tutela provisória antecipada em seu desfavor deve ser compreendida no sentido de inviabilizar a incidência do art. 304⁵¹.

49 Nesse sentido: “considerado o ato como não praticado, estabiliza-se a tutela antecipada em vista da preclusão temporal. Não há prejuízo, por outro lado, para que o prejudicado, de imediato, já ajuíze a ação referida no artigo 304, § 2º, do CPC/2015, tudo em vista de buscar a cessação dos efeitos da tutela antecipada estabilizada”. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.]. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 1177.)

50 BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: volume único*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 413.

51 *Ibidem*.

Está muito claro que a estabilização decorre da conjunção de vontade das partes, sendo um comportamento comissivo do autor – em optar pela estabilização da tutela ao invés de prosseguir até o provimento final com cognição exauriente – e um comportamento omissivo do réu – inércia após intimação da decisão concessiva da tutela.

Seguindo esse raciocínio, mostra-se razoável aceitar que qualquer ato processual praticado pelo réu, que demonstre insurgência em face da decisão que antecipou a tutela satisfativa, o tiraria da inércia e, por consequência, seria apto a impedir a estabilização⁵².

Neste mesmo sentido, entende Luiz Guilherme Marinoni. Para este doutrinador, qualquer forma de reação do demandado deve ser vista como sinal de inconformidade com a decisão concessiva,

[...] capaz de determinar o prosseguimento do processo não apenas para a discussão do caso, mas para que o autor se desincumba do ônus de provar as alegações de fato que foram admitidas como prováveis⁵³.

Consentir com esse entendimento é também respeitar os princípios constitucionais da celeridade, economia processual, contraditório e ampla defesa. Ao ampliar os meios de irrisignação do réu contra a tutela antecipada, há o desestímulo à interposição de recursos e ao ajuizamento da ação autônoma do artigo 304, § 2º, do CPC/2015, de

52 Sobre o comportamento das partes: “Conforme visto, tanto a vontade do autor como do réu são capazes de, isoladamente, afastar a aplicação do art. 304 do Novo CPC. Ao autor basta manifestação expressa nesse sentido e ao réu basta se insurgir contra a decisão concessiva de tutela antecipada”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil: volume único*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 454.)

53 MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela de evidência*. 2. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 234.

modo a evitar sobrecarga desnecessária aos Tribunais e demais juízos.

A função do recurso nada mais é que refutar o direito antecipado e provisoriamente concedido. Entretanto, nada impede que o demandado não queira questionar a antecipação da tutela, mas ao mesmo tempo, não aceite a estabilidade da mesma e queira discutir o direito em cognição exauriente. Assim, por exemplo, poderia apresentar apenas contestação e prosseguir com a demanda para buscar a prestação jurisdicional de mérito definitiva.

Ademais, o artigo 304 exige tão somente a interposição do respectivo recurso, sendo desnecessário o seu provimento para obstar a estabilização. Logo, resta nítido que o recurso tem – em princípio – a única finalidade de demonstrar a irresignação do réu e o desejo de prosseguir com a demanda. Aceitar outras formas como capazes de impugnar a estabilização nos conduz à mesma finalidade.

Cabe levantar mais uma questão. Há situações em que a tutela antecipada é indeferida pelo Juízo de primeiro grau, o requerente apresenta recurso e a decisão é reformada pelo Tribunal. Como obstar a estabilização nestes casos?

Importante destacar que o entendimento da visão ampliada é aplicável em qualquer instância. Logo, qualquer ato praticado pelo réu demonstrando sua contrariedade à decisão impedirá a estabilização da tutela, seja na primeira instância ou na segunda, seja através de agravo interno ou mera petição. O essencial é que, de alguma forma, demonstre sua insatisfação com o deferimento do pedido do autor.

Além de Cássio Scarpinella Bueno e Luiz Guilherme Marinoni⁵⁴, acima citados, outros também compartilham desse posicionamento como: Daniel Mitidiero⁵⁵, Antonio

do Passo Cabral e Ronaldo Cramer⁵⁶, Fredie Didier Júnior⁵⁷, Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Júnior⁵⁸ e Daniel Amorim Assumpção Neves⁵⁹.

4.3 Visão jurisprudencial

A fim de finalizar os estudos e ter a visão mais ampla possível sobre a questão, destaco que, assim como entre os doutrinadores, também não há consenso na jurisprudência.

Um dos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

[...] a apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado – o agravo de instrumento⁶⁰.

tação de vontade constante da contestação ou do intento de comparecimento à audiência”. (MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 146.)

- 56 CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 547-551.
- 57 “Embora o art. 304 do CPC fale apenas em não interposição de recurso, a inércia que se exige para a estabilização da tutela antecipada vai além disso: é necessário que o réu não se tenha valido de recurso nem de nenhum outro meio de impugnação da decisão (ex.: suspensão de segurança ou pedido de reconsideração, desde que apresentados no prazo de que dispõe a parte para recorrer)”. (DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 689-691.)
- 58 GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.]. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 1175.
- 59 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil: volume único*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 449-458.
- 60 STJ, Primeira Turma, REsp 1.797.365/RS, Relatora para o Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJE 22/10/2019.

54 *Ibidem*, p. 234.

55 “Essa solução tem a vantagem de economizar o recurso de agravo e de emprestar a devida relevância à manifes-



Fonte: <https://unafisconacional.org.br/>

O tema em debate no recurso especial era definir se a apresentação de contestação pelo réu seria capaz de coibir a estabilização.

No voto vencedor, a Senhora Ministra Regina Helena Costa argumentou que entender pela interpretação ampliativa do artigo 304 caracterizaria o alargamento da hipótese prevista para tal fim, acarretando o esvaziamento do instituto e a inobservância da preclusão determinada. Ademais, os meios de defesa possuem finalidade específica,

[...] não se revelando coerente a utilização de meio processual diverso para evitar a estabilização, porque os institutos envolvidos – agravo de instrumento e contestação – são inconfundíveis.

Destacou, ainda, que essa seria a intenção do legislador pois, durante a tramitação legislativa do CPC/2015, optou-se por abandonar expressão mais ampla (“não havendo impugnação”⁶¹), por mais restrita (“não for interposto o respectivo recurso”) para a ocorrência da estabilização. Desse modo, segundo a Senhora Ministra:

61 BRASIL. Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015. Artigo 288, § 2º.

[...] a interpretação ampliada do conceito, efetuada pelo tribunal de origem, caracterizaria indevida extrapolação da função jurisdicional⁶².

Contudo, na análise deste julgado, também merecem destaque os argumentos trazidos pelo Senhor Ministro Relator Sérgio Kukina, em seu voto vencido. Para ele, aceitar a apresentação de contestação como meio de ilidir a estabilização estaria

[...] em compasso com a aplicação dos princípios da economia, da celeridade e da efetividade processual⁶³.

A decisão acima mencionada contrariou o precedente firmado anteriormente pelo REsp nº 1.760.966/SP, em que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

[...] a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária⁶⁴.

A controvérsia discutida naquele feito consistia em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar a contestação apresentada, reconsiderar a decisão concessiva de tutela antecipada, apesar da ausência de interposição de agravo de instrumento.

O Senhor Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze votou pela leitura extensiva do artigo 304 do CPC/2015, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto da estabilização. Também frisou que entender o contrário não se revela razoável pois estimularia a interposição de inúmeros agravos, lotando desnecessariamente os Tribunais.

62 STJ, Primeira Turma, REsp 1.797.365/RS, Relatora para o Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJE 22/10/2019.

63 *Ibidem*.

64 STJ, Terceira Turma, REsp 1.760.966/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 07/12/2018.

Como visto, existem precedentes antagônicos em um mesmo órgão jurisdicional. Destarte, se o próprio Superior Tribunal de Justiça ainda não possui entendimento pacificado acerca da questão, o mesmo ocorre nas instâncias inferiores. Como exemplos, enquanto no Tribunal de Justiça de São Paulo os julgados mais recentes afirmam que “a estabilização da lide somente pode ocorrer se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária”⁶⁵, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por outro lado, aceita-se a estabilização da tutela apenas quando a parte ré tenha se insurgido pela via recursal adequada⁶⁶.

Então qual dos entendimentos deveria prevalecer?

Previamente, destaco que os julgados do Superior Tribunal de Justiça apresentados são apenas Recursos Especiais, proferidos em casos individuais e que, portanto, não integram nenhuma das hipóteses de precedentes elencadas no artigo 927 do CPC/2015. Todavia, enquanto não pacificada a matéria, mantenho o posicionamento já exposto neste estudo, de modo a aceitar qualquer ato processual do réu como capaz de impedir a estabilização da decisão concessiva da tutela antecipada.

Por conseguinte, nos resta aguardar a uniformização da jurisprudência, com a de-

finição da interpretação mais apropriada ao artigo 304, de modo a torná-lo de acordo com a sistemática pregada pelo CPC/2015.

5 Considerações finais

O presente artigo teve por escopo a análise e estudo das tutelas provisórias e, mais especificamente, a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e os meios de impugnação capazes de afastar sua eventual estabilização.

A partir da análise do regramento do gênero das tutelas provisórias no CPC/2015, foi possível concluir que o legislador, com a unificação dos procedimentos, buscou oferecer maior efetividade e celeridade às demandas. Outro exemplo foi a criação da forma de requerimento antecedente para as tutelas de urgência, ao passo que permitiu – através apenas de uma petição inicial com exposição sumária – pleitear a antecipação do provimento buscado.

O CPC/2015 também inovou na ordem jurídica ao trazer a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Esse instituto jurídico, formado a partir da postura comissiva do autor e omissiva do réu, também trouxe questionamentos acerca da sua aplicação. O maior deles, sem dúvidas, diz respeito à postura do demandado.

O dispositivo legal que trata do tema parece claro, em um primeiro momento, mas possibilita mais de uma interpretação, principalmente ao se analisar sistematicamente o diploma processual.

Demonstrados os dois posicionamentos existentes, além de como os Tribunais têm se manifestado sobre a questão, foi possível concluir que a defesa de uma interpretação extensiva da legislação processual se mostra a mais adequada, uma vez que: (i) respeita o desejo do réu de que a marcha processual prosiga normalmente com a discussão do direito ali pleiteado; (ii) garante o cumprimento dos

65 TJ/SP, Câmara Especial, Apelação Cível 1016280-06.2019.8.26.0344, Relatora Daniela Maria Cilento Morsello, data do julgamento: 28/10/2020, data de registro: 28/10/2020; TJ/SP, 25ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1109156-67.2018.8.26.0100, Relator Almeida Sampaio, data do julgamento: 03/09/2020, data de registro: 08/09/2020.

66 TJ/MG, Primeira Câmara Cível, Apelação Cível 1.0372.17.000523-8/001, Relator Edgard Penna Amorim, data do julgamento: 12/03/2018, data de publicação: 16/03/2018; TJ/MG, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0372.16.004022-9/001, Relator Alberto Vilas Boas, data do julgamento: 04/12/2018, data de publicação: 12/12/2018; TJ/MG, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0372.17.001628-4/001, Relator Washington Ferreira, data do julgamento: 12/02/2019, data de publicação: 18/02/2019.

preceitos constitucionais da celeridade, economia processual, contraditório e ampla defesa; (iii) cumpre com a finalidade da norma, e; (iv) evita o acúmulo de recursos nos Tribunais de Justiça de todo o país, os quais já se encontram demasiadamente sobrecarregados.

Contudo, considerando que ainda não há consenso sobre o tema, a melhor postura a ser adotada é a interposição do recurso cabível contra a decisão. Isto enseja maior segurança jurídica, bem como evita depender de interpretação favorável do Juízo competente.

Referências

- ALVAREZ, Anselmo Prieto. Uma visão geral da tutela provisória no NCPC. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 82, julho/dezembro 2015.
- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: volume único*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.]. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela de evidência*. 2. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil: volume único*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Tutela antecipada antecedente: estabilização*. In: BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de (Coord. de tomo). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/192/edicao-1/tutela-antecipada-antecedente:-estabilizacao>. Acesso em: 28 nov. 2020.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento*. – 60. ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- VALIM, Pedro Losa Loureiro. Référé francês e o instituto da estabilização da tutela antecipada. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5216, 12 out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60593>. Acesso em: 9 jan. 2021.